



**MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS PARA
JOVENS EM SITUAÇÃO DE RISCO:
Prevenção, Aplicação e Eficácia**



Fortaleza - Ceará

2007

Copyright - © 2007 by INESP

Coordenação Editorial: Antônio Nóbrega Filho

Diagramação e capa: Mário Giffoni

Impressão e Acabamento: Gráfica do INESP

Coordenação da Pesquisa e Produção Textual: Mônica Mota Tassigny,
Suzete Nocrato e Tereza Barros

Revisão: Tereza Porto

Equipe de Pesquisa do INESP:

Artur Emílio

Átila Serpa

Dennis de Oliveira Santos

Eduardo Guerra

Emanuel Valverde

Larissa Marinho

Manuelina Gonçalves

Ticiane Andreia Pinheiro Pontes

Tobias Sampaio Romcy

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro,
desde que citados autor e fontes.

EDITORA INESP

Av. Desembargador Moreira 2807, Dionísio Torres,

Fone: 3277-3701 - fax (0xx85) 3277-3707

CEP - 60.170-900 / Fortaleza-Ceará Brasil

al.ce.gov.br/inesp - inesp@al.ce.gov.br

APRESENTAÇÃO

Todo país que nutre aspirações de atingir seu desenvolvimento pleno tem por dogma fundamental e objetivo primeiro o de garantir a proteção integral à sua população jovem, assegurando-lhe os meios que permitam seu desenvolvimento físico e mental saudável.

Na mesma medida, precisa aprender a conviver civilizadamente com eventuais desvios de conduta dos menores, criando condições de prevenir as variadas formas de violência com a oferta de políticas públicas voltadas para este segmento da população.

Nesse sentido, a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará promove um debate e edita essa cartilha, visando a contribuir para o fortalecimento das medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que favorecem a reintegração dos jovens na sociedade e tentam minimizar os números de delinqüência juvenil no Estado.

Deputado Domingos Filho

Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará

SUMÁRIO

MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS PARA JOVENS EM SITUAÇÃO DE RISCO: Prevenção, Aplicação e Eficácia.....	7
RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO.....	8
1- BASE LEGAL DA MENORIDADE.....	10
2- SOBRE JOVENS EM ATOS INFRACIONAIS.....	12
3- DOS FINS DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS.....	15
3.1- Tipos de Medidas Sócio-Educativas.....	18
Da Advertência.....	18
Da Obrigação de reparar o dano;.....	19
Da Prestação de serviço à comunidade:.....	20
Da Liberdade Assistida.....	22
Do Regime de Semiliberdade:.....	24
Da Internação.....	25
4- A SITUAÇÃO DO MENOR INFRATOR NO CEARÁ.....	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS.....	33

MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS PARA JOVENS EM SITUAÇÃO DE RISCO: Prevenção, Aplicação e Eficácia

RESUMO

O acesso às políticas sociais básicas de educação, saúde, segurança, lazer e esportes, constitui princípio fundamental na prevenção de situações de risco entre a população jovem. As privações econômicas e sociais, a discriminação, o preconceito e as variadas formas de violência encontram-se entre as principais causas da delinqüência juvenil. Nesse particular, as medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pretendem ser medidas de reintegração, de inclusão de natureza educativa e não punitivas. Contudo, faz-se necessário, antes de tudo, fazer cumprir, fiscalizar e aperfeiçoar as determinações legais de proteção do direito dos jovens cidadãos.



INTRODUÇÃO

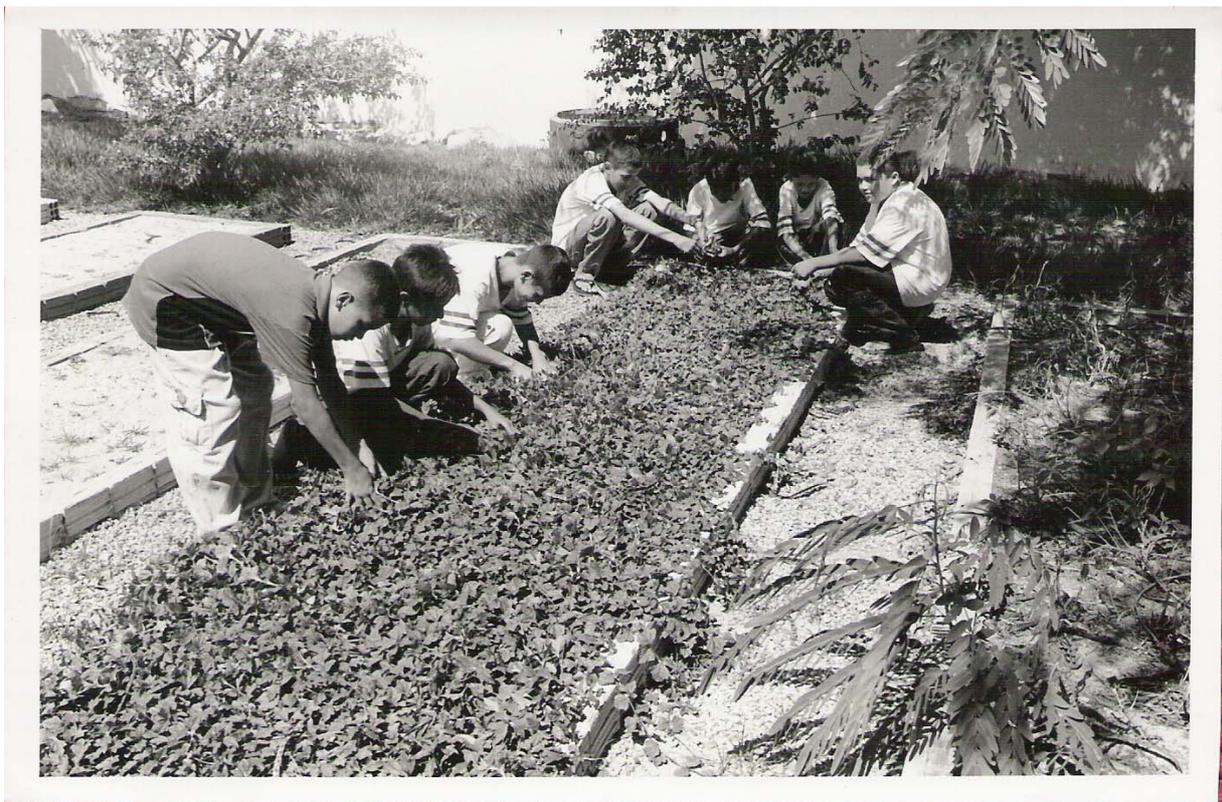
Segundo o Código Civil Brasileiro (Lei N° 10.406 de 10/01/2002), a menoridade traduz-se pela incapacidade de exercer, totalmente, atos da vida civil.

Para a lei, toda pessoa já nasce com personalidade civil, capaz de exercer direitos e deveres. Contudo, para o total exercício dos atos da vida civil, faz-se necessário o cumprimento de alguns requisitos. O principal deles ligado à idade cronológica.

Assim, menores de dezesseis anos são considerados totalmente incapazes para exercer, pessoalmente, os atos da vida civil. Já maiores de dezesseis e menores de dezoito anos são considerados relativamente capazes de exercer determinados atos, ou à maneira de os exercer.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei N° 8.069 de 13/07/1990- ECA) determina que criança é todo indivíduo que tenha até doze anos incompletos, e adolescente todo aquele que tenha entre doze e dezoito anos de idade.

De qualquer forma, a menoridade abrange a vida da pessoa até seus dezoito anos. Legalmente falando, essa determinação de idade cronológica garante uma série de prerrogativas quanto à aplicação de medidas sócio-educativas aos menores em situação de risco, conforme a Constituição Federal (1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA-1990).



1- BASE LEGAL DA MENORIDADE

O art. 227 da Constituição Federal assegura que: "(...) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Do mesmo modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trata a menoridade de forma semelhante em seus artigos 3º e 4º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos

referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA, 1990).

Contudo, ainda não se alcançou plenamente em nossa sociedade o exercício e o acesso aos direitos abordados na referida legislação. Inúmeros menores brasileiros passam por situações que deixam marcas negativas na formação. No Brasil, essa população ainda vive em contato diário com o risco, com a violência, com o trabalho infantil, com o crime, com as drogas e acaba por se iniciar em uma vida de criminalidade.

Várias são as situações que expõem crianças e jovens aos riscos relacionados às práticas de atos infracionais.



2- SOBRE JOVENS EM ATOS INFRACIONAIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera ato infracional a conduta referente ao crime ou à contravenção penal. Entretanto, prevê diferença de ações entre o ato infracional praticado por criança e o ato infracional praticado por adolescente.

Para as crianças envolvidas em atos infracionais são previstas no art. 110 medidas como:

ART. 101 (...)

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial, de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Já para os adolescentes, são previstas medidas sócio-educativas. Em Lei, estas medidas estão explicitadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), da seguinte forma:

ART.112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar (...) medidas (...):

§ 1º - A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º - Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

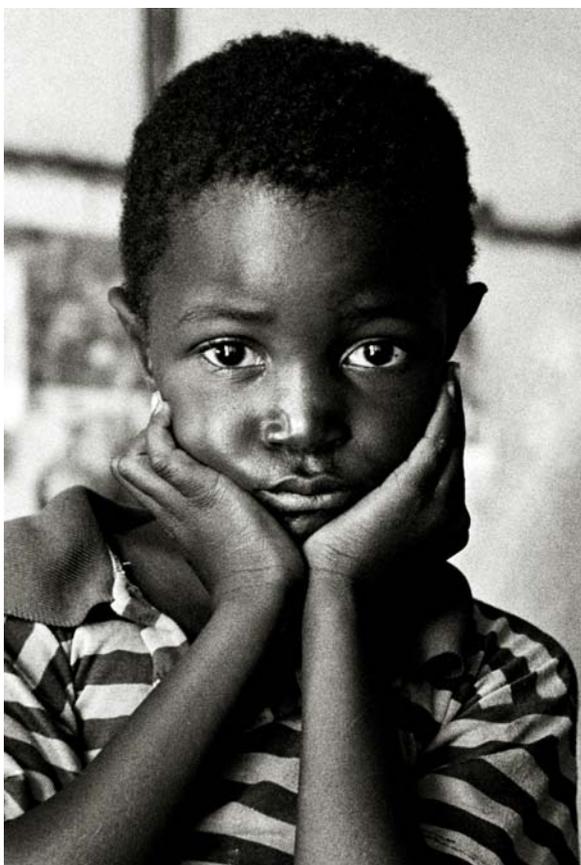
§ 3º - Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições .

As medidas sócio-educativas são, portanto, deveres que juízes da infância e da juventude impõem aos adolescentes que cometem ato infracional. O objetivo não é a punição, mas a efetivação de meios para reeducá-los.

Nesse particular, o Juiz da Infância e da Juventude não se aterá apenas às circunstâncias e à gravidade do delito, mas principalmente, às condições

persoais do adolescente, os traços de sua personalidade, as condições materiais de existência, suas referências familiares e sociais, bem como a sua capacidade de cumpri-la.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que menores de dezoito anos não podem responder penalmente. Assim, aplicam-se medidas sócio-educativas em jovens que cometem crimes. Essas compreendem: a Advertência, a Obrigação de Reparar o Dano, a Prestação de Serviço à Comunidade, a Liberdade Assistida até o Regime de Semiliberdade.



3- DOS FINS DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Um dos maiores dilemas enfrentados pelo “Direito do Menor”¹ refere-se à eficácia das medidas sócio-educativas na ressocialização e na reeducação de menores envolvidos em práticas ilícitas. Essas deverão ter como referência a reintegração do adolescente na sociedade, na família e na comunidade. Portanto, devem compreender ações de natureza pedagógica e inclusiva.

Há, contudo, grande dificuldade na sua aplicação, problemas que vão desde a compreensão do sentido social e educacional destas medidas, passando pela qualidade da formação dos profissionais envolvidos com este público, indo até as instalações (infra-estrutura) das instituições² que atuam na ressocialização de menores.

¹ Outra discussão importante refere-se à redução da maioria penal. Alguns defendem essa diminuição, visto que é cada vez maior o número de jovens cooptados pela criminalidade. Do outro lado estão aqueles que defendem que, se aplicadas medidas sócio-educativas eficazes, não haveria aumento de envolvimento em crimes com menores.

² As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como o planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes. Tais entidades, governamentais e não governamentais, deverão ser fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares. Há de se reconhecer, entretanto, que embora estejamos longe de resolver

No território brasileiro, ainda são freqüentes os casos de exposição de menores a situações de risco: seja pela exploração por intermédio do trabalho infantil, seja pela discriminação, pelos maus tratos, pelas agressões físicas, pela exploração sexual ou pelo aliciamento para o crime.

Nesse contexto, as medidas sócio-educativas tornam-se fundamentais e imprescindíveis, uma vez que se pretendem a recuperação de adolescentes infratores.

Nesse quesito, objetivam resgatar o adolescente que vivencia a delinqüência, concebendo-o como sujeito passível de reintegração por meio de intervenção eficaz para sua inclusão na vida social. Nessa perspectiva, a lei interpreta o adolescente infrator como vítima e não como agressor.

Porém, para que isso ocorra, antes de tudo, faz-se necessário fazer com que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja cumprido em todas as suas

os problemas destes centros, que há esforço do Poder Público para criar instituições e reformular as já existentes para dotá-las de instrumentos capazes de propiciar um ambiente voltado para o bem-estar de crianças e adolescentes.

determinações. Uma delas refere-se à importância de aplicação de medidas preventivas.

Nesse particular, o Estado tem a precípua função de prevenir as infrações entre menores, garantindo-lhes adequadas políticas assistenciais e educativas. Aqui, evocam-se a garantia de acesso às políticas sociais básicas, como saúde, educação, lazer e segurança. É por esta via que se previnem as privações, os preconceitos e o crescimento da delinqüência juvenil.



3.1- Tipos de Medidas Sócio-Educativas

Da Advertência³

Esta medida já constou em dois códigos anteriores, o primeiro chamado de Mello Mattos, de 1927, no art.175, e o segundo no Código de Menores de 1979, no art.14, □ sendo esta chamada de “ Medidas de Assistência e Proteção”.

A medida sócio-educativa “Da Advertência”, em conformidade com o ECA, pode ser considerada de grande importância e tradição no Direito do menor, concebida como uma das mais brandas, pois só deverá ser aplicada no caso de existirem elementos concretos de materialidade ou de provas suficientes de autoria (ECA-1990, Parágrafo Único do art.114) da transgressão.

Consiste na advertência verbal, sendo o menor entregue à responsabilidade dos pais ou parentes, que devem assinar um termo de compromisso perante um juiz. A oportunidade de reeducação que esta medida

³ É a primeira das medidas aplicadas ao menor infrator em práticas de pequena gravidade: pequenos furtos, vadiagem, agressões leves etc.

proporciona pode ser efetivada por intermédio de alguns procedimentos, começando por audiências, na qual são obrigatórias as presenças de defensores, de representante do Ministério Público e dos responsáveis.

Embora nem sempre sejam alcançadas respostas positivas, essa medida torna-se importante quanto a suas possibilidades de eficácia porque demonstra credibilidade na capacidade de reeducação do jovem infrator em seu próprio meio de convívio social e familiar, além de legitimar uma reprimenda.

Da Obrigação de reparar o dano⁴;

Tem como principal objetivo a restituição ou compensação do prejuízo ocasionado à vítima, pelo ato ilícito cometido pelo adolescente. Essa medida é imposta pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, após ocorrer um processo legal, sendo dada a oportunidade de defesa para as partes envolvidas. Então, só depois dessa

⁴ Segundo o art. 932, I do Código Civil atual, acima de 16 anos e abaixo de 18 anos o adolescente será solidário com os pais ou responsáveis, quanto à obrigação dos atos ilícitos por ele praticados. Esta medida tem grande eficácia especialmente em adolescentes de poder aquisitivo, sobretudo coibindo práticas de pichadores do patrimônio público e privado.

prerrogativa é dada a sentença de reparação do patrimônio (ECA, art.116 e seu Parágrafo Único).

Tal medida tem como finalidades demonstrar, na prática, ao adolescente as conseqüências do ato ilícito por ele cometido, e possibilitar a reeducação por meio da reparação do dano.

É importante ressaltar que, caso o adolescente seja menor de 18 anos e não tiver condições financeiras, nem patrimônio que possibilite a reparação do dano, a responsabilidade caberá aos pais ou responsáveis. A aplicação dessa medida depende, assim, da situação financeira do infrator, mas isso não impede que o juiz determine outras medidas correspondentes a serem aplicadas nestas situações.

Da Prestação de serviço à comunidade⁵:

É considerada uma medida sócio-educativa altamente eficaz, sendo prática adotada de reconhecidas

⁵ Esta medida contribui com a assistência a instituições de serviços comunitários e de interesse geral e tem se constituído em prática que incentiva o voluntariado e a ajuda humanitária

respostas positivas em vários países, pelo grande índice de educação e de re-socialização por ela obtido.

De acordo com o ECA, essa medida consiste “ (...) na realização de tarefas gratuitas de interesse geral por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais”. Na sua aplicação, devem ser levadas em consideração a habilidade prática e a tendência dos adolescentes em relação à realização de algumas tarefas.

Outro aspecto muito importante a ser ressaltado é a jornada de trabalho que deve ser cumprida, no máximo, em um período de oito horas semanais, independente de finais de semana, feriados ou dias úteis, e desde que não prejudique a presença dos menores no trabalho ou na escola.

Não pode ser confundida, contudo, com processos de qualificação profissional e por isso, o momento e a característica das atividades têm que ser bem planejadas quanto a sua natureza, e realizadas em horários diferenciados e pré-definidos.

Esse cuidado tem que ser tomado para que o adolescente infrator não confunda a penalidade aplicada com um prêmio pelo ato cometido. Tem como finalidade orientar o adolescente para o adequado convívio social, prevenindo e evitando a sua reincidência, incluindo-o na vida social. Constitui-se, assim, alternativa à internação que deve ser aplicada, somente, em caráter excepcional.

Da Liberdade Assistida⁶

Essa medida sócio-educativa pretende eficaz enfrentamento da criminalidade infanto-juvenil, por meio do cumprimento da penalidade em processo de liberdade assistida, com o acompanhamento da família, do juizado e da própria comunidade. Porém, vale ressaltar que se limitam direitos e liberdades.

Quando um adolescente comete um delito, sofrerá as medidas descritas no art. 118 do ECA: o infrator será encaminhado a profissional ou pessoa capacitados para acompanharem o caso, auxiliando-o e orientando-o. O

⁶ Considerada uma das mais eficazes no enfrentamento da criminalidade e é destinada, em princípio, aos infratores passíveis de recuperação em meios livres, que estão se iniciando no processo de marginalização.

período de acompanhamento será fixado pelo magistrado, sendo no mínimo de 6 (seis) meses, podendo o tempo ser revogado, prorrogado ou substituído por outro a qualquer tempo, em sendo ouvido o orientador, o promotor e o defensor.

O mecanismo de controle é feito mediante comparecimento do infrator mensalmente junto ao orientador para assinar sua frequência. Essa medida sócio-educativa aplica-se, em princípio, ao menor infrator que está se iniciando no processo de marginalização.

A fixação da medida deve ser aplicada junto com outras medidas e regras que possibilitem a reintegração do jovem na sociedade. Para essa integração devem-se priorizar práticas de natureza sócio-pedagógicas, de maneira que o adolescente possa alcançar condições para adequada convivência social, impedindo e prevenindo, assim, ilícitos e transgressões, e possibilitando ao jovem a criação de novos vínculos pessoais e de convivência na comunidade.

Do Regime de Semi liberdade⁷:

A aplicação da semiliberdade, como medida sócio-educativa, pode ser usada como medida inicial, evitando-se o total cerceamento do direito de ir e vir do jovem infrator. Possibilita, no entanto, que o jovem trabalhe e/ou estude durante o dia retornando à noite à instituição para o cumprimento da medida.

A semiliberdade impõe restrições, mas diferencia-se da privação total da liberdade, principalmente porque pretende ação sócio-educativa de reintegração do menor infrator e essa não pode ser revogada. Na privação da liberdade, o Juiz pode revogar, a qualquer momento, a atividade realizada extra-muro quando julgar conveniente.

⁷ Semiliberdade constitui tratamento tutelar, o regime ou a política de atendimento destinada a adolescentes infratores que trabalham e estudam durante o dia e à noite são recolhidos a uma instituição especializada. Tem sido vista como medida de ótimos resultados, notadamente em virtude da assistência feita por equipes de pedagogos, assistentes sociais e psicólogos etc. a esta população. Neste regime são obrigatórias a profissionalização e a escolarização do menor.

Da Internação⁸

Essa medida sócio-educativa tem caráter excepcional e tem como efeito cercear a liberdade do jovem infrator, com o intuito de reeducá-lo e reinserí-lo na sociedade. Essa medida tem motivado grandes embates quanto a sua eficácia e constitui problema a ser enfrentado pela sociedade e pelo Poder Público ao se questionar a eficácia dessa punição.

Dentre os questionamentos sobre sua eficácia impõe-se a discussão sobre a redução da maioridade penal, alegando-se a ineficácia das medidas sócio-educativas aplicadas atualmente. Outros defendem melhor adequação e operacionalização das medidas, corrigindo-se as atuais falhas presentes no Estatuto.

Levando em consideração que o internamento, somente como medida extrema em última hipótese, fosse a solução, ainda assim, argumenta-se que o ideal seria que o jovem menor de idade permanecesse sob os

⁸ O Estatuto explicitou as possibilidades de aplicação desta medida. Esta é indicada quando ocorre grave ameaça ou violência à pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento do reiterado da medida anteriormente imposta.

cuidados paternos legítimos ou de substitutos responsáveis, evitando-se o internamento.

A internação, enquanto medida sócio-educativa, deve ser norteada por três princípios para a sua aplicação:

Pelo princípio da brevidade, entende-se que a internação deverá ter um tempo determinado para a sua duração, qual seja, o mínimo de seis meses (art. 121, § 2º, ECA) e o máximo de 2 anos (§ 3). A exceção fica por conta do art. 122, § 1º, III, que estabelece o período máximo de três meses de internação nas hipóteses de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta; o mínimo, neste caso, fica a critério do juiz. E, (...) pelo princípio do respeito ao adolescente, em condição peculiar de um ser em desenvolvimento, o estatuto reafirma que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança (art. 125) (ECA, 1990).



4- A SITUAÇÃO DO MENOR INFRATOR NO CEARÁ

É grave o crescimento do número de menores infratores no país, segundo os dados da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República. De acordo com esse órgão, o índice de menores infratores que cumprem pena no país aumentou em 28%, de 2002 até o ano de 2006 (CEARÁ, 2007).

O crescimento da violência entre os jovens é notório na vida cotidiana dos grandes centros urbanos, onde as perspectivas de vida de jovens se tornaram negativas nos últimos tempos. Desse modo, tornam-se bastante susceptíveis a entrar no crime organizado, servindo como mão-de-obra barata e descartável ao tráfico e a outras práticas ilícitas.

Nesse contexto, cerca de 376 mil brasileiros estão privados da liberdade em função da prática de delitos. No ano de 2004, por exemplo, 39.578 destes foram confirmados como menores infratores (DEABRANTES, 2007).

O Estado do Ceará não fica atrás das grandes metrópoles brasileiras no que diz respeito aos jovens infratores que cumprem as mais graves sanções estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O estado conta hoje com aproximadamente 2.659 menores internados, ficando atrás do Paraná com 3.245 e de São Paulo, que responde pela metade desses jovens (DEABRANTES, 2007).

Repercussões desse fato desolador vêm provocando debates no Parlamento Estadual, mobilizando vários parlamentares na discussão sobre a redução da maioria penal para 16 anos e nos questionamentos sobre a eficácia das medidas sócio-educativas.

Muitas dessas questões surgem da constatação de que um dos fatores que têm contribuído com a marginalidade juvenil é a consciência da proteção da justiça, reforçando-se a impunidade. Um dos argumentos sobre a necessidade de redução da idade penal refere-se à conclusão de que menores "*(...) matam, roubam e estupram, mas ninguém pode mexer com eles. É preciso*

acabar com essa bobagem de que menor não pode ser punido (CEARÁ, 13/06/2007)''.

As opiniões ainda são as mais divergentes quando se trata de apresentar a redução da maioria penal como uma das formas de diminuir a impunidade ou coibir ilícitos cometidos por adolescentes.

Independente de esse projeto ser ou não executado, o certo é que a criminalidade juvenil no Ceará cada dia se torna mais drástica e é um assunto que deve ser enfrentado por todas as instâncias da nossa sociedade.

Segundo dados da 5ª Vara Juvenil de Fortaleza, em média, de forma diária, vinte menores são apreendidos nas ruas de Fortaleza por policiais. Embora não existam dados oficiais, alguns estudiosos afirmam que esta realidade não é diferente nos grandes municípios do estado (CEARÁ, 11/06/2007).

Ainda uma das questões centrais de enfrentamento da problemática diz respeito aos custos na recuperação de menores infratores. São infinitamente

mais caros do que o custo da oferta de escola e esta, enquanto instituição, acredita-se habilitada para formação de uma ética e cultura de paz, também capaz de gerar múltiplas possibilidades de inserção social ao menor. A falta de oportunidades educacionais tem comprovadamente aberto "brechas" para o aumento da criminalidade juvenil.

Nesse particular, o Legislativo Estadual, em sintonia com o Poder Executivo, tem apoiado as ações de prevenção de natureza sócio-educativas, preservando as garantias constitucionais dos jovens cidadãos e legitimando políticas assistenciais para crianças e jovens. Aqui, parte-se do princípio de que a repressão, a segregação, a violência não são instrumentos eficazes de combate à marginalidade.

Nessa constatação, o ECA transforma-se em grande aliado na defesa dos direitos da infância e da juventude. Há, contudo, de se exigir que suas medidas sejam cumpridas, fiscalizadas e aperfeiçoadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A idéia básica desenvolvida nesta cartilha é a de que nenhuma medida assistencial terá eficácia se não partir do princípio de que a prevenção e o controle de práticas ilícitas entre jovens devem ter natureza educativa.

Assim, é imprescindível que as medidas sócio-educativas estejam balizadas por ações preventivas e práticas que propiciem o exercício da cidadania. Nesse contexto, os esforços do Poder Público e da sociedade devem estar dirigidos para a garantia das políticas sociais básicas de educação, saúde, segurança, lazer, esportes etc. A repressão, a segregação, a violência, portanto, estão longe de constituírem instrumentos eficazes de combate à marginalidade juvenil.

O Parlamento Estadual, em parceria com o Poder Executivo, pretende priorizar as políticas de atendimento à infância e à juventude. Entre as muitas ações para a consolidação desta meta destacam-se a intenção de apoio do Legislativo para a formação de consórcios

intermunicipais de atendimento a esta população, apoio na consolidação de Centros Especializados de Referência no atendimento e promoção de ações de apoio legal para o aperfeiçoamento dos Conselhos ligados aos direitos da criança e do adolescente.

Dessa forma, pretende-se estabelecer parcerias e consolidar projetos de leis que mantenham e reforcem os direitos e as garantias constitucionais dos jovens cidadãos cearenses.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do BRASIL**. Disponível em:

<<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/22/Consti.htm>>. Acesso em: 15/06/2007.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Fortaleza: INESP, 2007.

BRASIL. **Novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

BRASIL. **Presidência da República Federativa do Brasil. Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990**.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 15/06/2007.

CEARÁ. **Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**.

Uchoa Defende Redução da Maioria Penal para Punir Menores Infratores. Disponível em:

<<http://www.al.ce.gov.br>> Acesso em: 13/06/2007.

CEARÁ. **Secretaria de Saúde do Estado do Ceará**.

Aumenta 28% Número de Menores Infratores.

Disponível em: <<http://www.saude.ce.gov.br>>. Acesso em: 14/06/2007.

CEARÁ. **Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará**. Por uma Cultura de Paz.

Disponível em:

<<http://www.sspds.ce.gov.br/index2.jsp>>. Acesso em: 11/06/2007.

DEABRANTES, Abdias Duque. **Juventude e Criminalidade**. Disponível em:
<<http://www.correiodatarde.com.br>>. Acesso em:
14/06/2007.

FROTA, Paulo. **Ato Infracional no Ambiente Escolar e as Medidas Sócio-Educativas**. Disponível em:
<http://www.mp.mg.gov.br/extranet/visao/sigecon/html/uploads/html_proprio/html_7621/material/anexo/Texto%20-%20%20Ato%20Infracional%20Praticado.htm>.
Acesso em: 15/06/2007.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. **O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas**. 2003. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4584>>.
Acesso em: 15/06/2007.



Mesa Diretora 2007 – 2008

Dep. Domingos Aguiar Filho
Presidente

Dep. Gony Arruda
1º Vice - Presidente

Dep. Francisco Caminha
2º Vice - Presidente

Dep. José Albuquerque
1º Secretário

Dep. Fernando Hugo
2º Secretário

Dep. Hermínio Resende
3º Secretário

Dep. Osmar Baquit
4º Secretário

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ
INESP**

Presidente

Antonio Nóbrega Filho

Coordenação do Núcleo de Publicação

Tereza Porto

Gráfica do INESP

Equipe Gráfica: Ernandes do Carmo, Francisco de Moura
Hadson Barros

Diagramação: Mário Giffoni

Av. Desembargador Moreira 2807

Dionísio Torres Fortaleza Ceará.

E-mail: inesp@al.ce.gov.br

Fone: 3277-3705

Fax: (0xx85) 3277-3707



home page: www.al.ce.gov.br

e-mail: epovo@al.ce.gov.br

home page: www.al.ce.gov.br/inesp

E-mail: inesp@al.ce.gov.br



POR UMA CULTURA DE PAZ E NÃO VIOLÊNCIA⁹

Reconhecendo a parte de responsabilidade ante o futuro da humanidade, especialmente com as crianças de hoje e de amanhã, ***EU ME COMPROMETO*** - em minha vida cotidiana, na minha família, no meu trabalho, na minha comunidade, no meu país e na minha região a:

- 1 RESPEITAR A VIDA.** Respeitar a vida e a dignidade de cada pessoa, sem discriminar nem prejudicar;
- 2 REJEITAR A VIOLÊNCIA.** Praticar a não-violência ativa, repelindo a violência em todas suas formas: física, sexual, psicológica, econômica e social, em particular ante os mais fracos e vulneráveis, como as crianças e os adolescentes;
- 3 SER GENEROSO.** Compartilhar o meu tempo e meus recursos materiais, cultivando a generosidade, a fim de terminar com a exclusão, a injustiça e a opressão política e econômica;
- 4 OUVIR PARA COMPREENDER.** Defender a liberdade de expressão e a diversidade cultural, privilegiando sempre a escuta e o diálogo, sem ceder ao fanatismo, nem à maledicência e o rechaço ao próximo;
- 5 PRESERVAR O PLANETA.** Promover um consumo responsável e um modelo de desenvolvimento que tenha em conta a importância de todas as formas de vida e o equilíbrio dos recursos naturais do planeta;
- 6 REDESCOBRIR A SOLIDARIEDADE.** Contribuir para o desenvolvimento de minha comunidade, propiciando a plena participação das mulheres e o respeito dos princípios democráticos, com o fim de criar novas formas de solidariedade.

⁹ Manifesto redigido por defensores da Paz como Dalai Lama, Mikail Gorbachev, Shimon Peres e Nelson Mandela, no sentido de sensibilizar a cada um de nós na responsabilidade que temos em praticar valores, atitudes e comportamentos para a promoção da não violência.

Lançado em 2000 pela UNESCO, contou com a adesão da Assembléia Legislativa ao "Manifesto 2000" com a coleta de mais de 500 mil assinaturas em nosso Estado.

METAS DO MILÊNIO



Em 2000, as "8 Metas do Milênio" foram aprovadas por 191 países da ONU, em Nova Iorque, na maior reunião de dirigentes mundiais de todos os tempos. Estiverem presentes 124 Chefes de Estado e de Governo. Os países, inclusive o Brasil, se comprometeram a cumprir os 8 objetivos, especificados, até 2015.